



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira**

PROJETO DE LEI N.º 33/2021.

“Cria no Município de Cidreira o Programa Municipal de Controle da Mobilidade e Bem-Estar do Animal de Tração e dá outras providências”

Artigo 1º - Fica o poder público autorizado a instituir no Município de Cidreira, o Programa Municipal de Controle da Mobilidade e Bem-Estar do Animal de Tração com o objetivo fiscalizar a conduta de proprietários de carroças e animais de tração.

§ 1º. Para os fins desta Lei considerarão somente os da espécie equina como animais de tração.

§ 2º - Fica excluído do contido no “caput” deste artigo o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas e religiosas, locais privados e baías que sejam autorizadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 2º - Ficam obrigados os proprietários de veículos de tração animal e cavalos, exceto os constantes no Art. 1º, § 2º ao que segue.

- I. Registrar o veículo através de placa a ser criada e fornecida pela Secretaria Municipal de Obras que servirá como número de registro para criação de prontuário onde constará, desde o momento do registro, qualquer situação atípica que venha acontecer com o proprietário, o veículo e/ou o animal no que se refere ao período de labuta dos mesmos.
- II. Deverá o proprietário manter o animal devidamente marcado, de modo permanente e através de método indolor, com seu número de registro
- III. Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada
- IV. Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos
- V. Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem
- VI. Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário municipal concedido em período de 6 (seis) em 6 (seis)

Rua Bezerra de Menezes, 15- Cidreira –RS – CEP 95595 – 000
camaracid@hotmail.com / (51) 3681.1544 – 3681.3414



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira**

meses

VII. Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção

Artigo 3º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente

- I. Rodas com pneumáticos e molas
- II. Parte traseira com luminoso ou pintura fosforescente
- III. Arreios ajustados à anatomia do animal;

Artigo 4º. Fica proibido em todo o Município de Cidreira:

- I – A condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – A condução de veículos de tração animal por pessoa não-habilitada para o manejo de animal, conforme legislação vigente;
- III – Trânsito de veículos de tração animal não-registrados, conforme determina esta lei.

Artigo 5º - Fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

§ 1º. É vedado obrigar o animal a carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 200 (duzentos) quilos ou peso superior em seu corpo a 20% de seu próprio peso.
§ 2º. É proibido obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas sob o seu próprio corpo que tenham peso superior a 20% do peso do animal.

Artigo 6º - Ao descumprimento do disposto desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo municipal a estabelecer multas, conforme penalidades abaixo:

- I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito a multas;
- II- Multa a ser designada pelo Poder Executivo.
- III – Apreensão do veículo e do animal;

Artigo 7º - Os proprietários de veículo de tração animal que contrariem o disposto previsto nesta Lei, após o prazo de implementação da mesma, prevista no artigo 15º, terão apreendido pelo órgão competente seu veículo e animal. .

§1º Para proceder à remoção do veículo poderá o agente municipal requerer força policial.

**Rua Bezerra de Menezes, 15- Cidreira –RS – CEP 95595 – 000
camaracid@hotmail.com / (51) 3681.1544 – 3681.3414**



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira**

§2º O Agente municipal lavrará termo de remoção do qual constará:

- I – local data e hora da remoção do veículo;
- II – descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários a sua identificação;
- III – identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;
- IV – discriminação de eventual carga;
- V – identificação do agente municipal que lavrou o termo de remoção

§3º Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração que, deverá ser determinado pelo executivo municipal.

Artigo 8º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei serão encaminhados ao local determinado pelo executivo municipal e deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, terem laudo emitido por veterinário municipal atestando as condições de saúde do animal, bem como parecer favorável ou desfavorável de entrega ao proprietário.

Artigo 9º - Em caso de parecer desfavorável ao proprietário, tais animais poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares.

§ 1º. Se o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multada por infração ao disposto nesta Lei.

Artigo 10º - O veículo de tração animal removido, bem como a respectiva carga poderá ser resgatado em até 30 (trinta) dias uteis contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Parágrafo único: A autoridade responsável pelo deposito de destino do veículo poderá exigir nota fiscal de eventual mercadoria integrante a carga.

Artigo 11º - Ao Executivo competirá designar a autoridade responsável para a fiscalização desta Lei.

Artigo 12º - O poder público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento de programas de capacitação profissional que permitam o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais nas atividades elencadas nesta Lei.

Rua Bezerra de Menezes, 15- Cidreira –RS – CEP 95595 – 000
camaracid@hotmail.com / (51) 3681.1544 – 3681.3414



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira**

Artigo 13º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14º. - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, inclusive penalidade, no que couber, após sua vigência.

Artigo 15º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 16º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

CIDREIRA 11 de março de 2021



VER. Claudio Hoffmann
Bancada do Republicanos

Rua Bezerra de Menezes, 15- Cidreira –RS – CEP 95595 – 000
camaracid@hotmail.com / (51) 3681.1544 – 3681.3414



**Estado do Rio Grande do Sul
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Cidreira**

Justificativa ao Projeto de lei N.º .../2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Visando adaptar o contexto da mobilidade e bem estar dos animais de tração equina o Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a forma dos cuidados com os mesmos. Ainda é grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos e da crueldade humana.

Mesmo que o fim seja de sustento, trabalho e renda para a manutenção própria e familiar são muito tristes assistir e justificar que tenha que se dar através de maus-tratos daquele que é a força operante do seu sustento.

É triste ver que somos ainda, mesmo que silenciosos, os multiplicadores da cultura da violência contra o animal, aceitando-a, muitas vezes, como normal, e assim permitimos nossas crianças vê-los com naturalidade e aceitá-los como injustificáveis. Não raro, assistimos animais lesionados, desnutridos, maltratados, abandonados, mortos e soltos colocando em risco a vida no trânsito. São comuns termos acidentes com morte ou lesões corporais envolvendo veículos e animais de tração; não raro temos a mobilização de voluntários, forças públicas e todos seus meios para atender estes casos, desgastando não só física e emocionalmente, mas até financeiramente o Município.

São necessárias ações imediatas e de coragem, priorizando, a vida, a saúde e uma cultura de respeito aos seres viventes.

Destarte a necessidade urgente de ações de enfrentamento a este grave problema social, e considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei está de acordo com o ordenamento jurídico, solicitamos a aprovação do mesmo.

Na certeza de contar com a compreensão dos nobres Edis, com a análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

Cidreira 11 de Março de 2021


Ver. CLAUDIO HOFFMANN
Bancada do Republicanos

Rua Bezerra de Menezes, 15- Cidreira –RS – CEP 95595 – 000
camaracid@hotmail.com / (51) 3681.1544 – 3681.3414